




Projeto de Lei n.º PL./0085.0/2016



Lido no Expediente
34ª Sessão de 05/04/16
As Comissões de:
(5) Justiça
(22) Meio Ambiente
(20) Economia

Secretário

Acresce o art. 36-A e o §6º ao art.40 da Lei n. 14.675 de 13 de abril de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica acrescido o art. 36-A e o §6º ao art.40 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 36-A. Os prazos previstos nos artigos desta seção, inerentes a expedição das diversas modalidades de licenciamento, deverão ser, obrigatoriamente, cumpridos, sob pena de paralisação da emissão de novas licenças.

§1º. A paralisação não será aplicada para os casos de pedido de renovação e prorrogação de licenças ambientais que estejam prorrogados por força de dispositivo legal ou ato do órgão ambiental.

§2º. Os pedidos de prorrogação, renovação de licenças e autorizações tempestivos ficarão prorrogados, automaticamente, até a manifestação conclusiva do órgão licenciador referente ao pedido.

§3º. Em caso de pedidos intempestivos, a prorrogação automática cessará se o órgão licenciador manifestar óbice preliminar a esta prorrogação, no prazo de cinco dias.

§4º. O órgão licenciador deve emitir, no prazo de até 24 horas a contar da solicitação, certidão atestando a prorrogação automática de licença ou autorização ambiental.

§5º. Em caso de descumprimento do prazo máximo permitido para emissão de licença ou manifestação do órgão ambiental, o solicitante informará por escrito o descumprimento do prazo.

§6º. No primeiro dia útil, após a comunicação, o órgão ambiental ficará impedido de emitir qualquer licenciamento novo, enquanto não for finalizado aquele que se encontra em aberto e com prazo vencido, conforme comunicação por escrito.

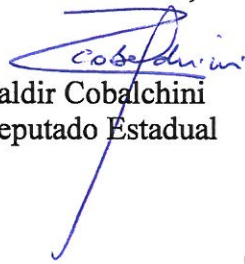


Art.40...

§6º. Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão interrompidos em razão de fato que impeça a continuidade do processo de licenciamento ambiental, tais como decisão judicial, acatamento de recomendação do Ministério Público pelo órgão licenciador, negativa de anuência ou autorização de órgão interveniente no processo de licenciamento, entre outros."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


Valdir Cobalchini
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei permitirá o cumprimento dos prazos de licenciamento estabelecidos no Código Ambiental, proporcionando àqueles que necessitam da emissão de licenças, a certeza do cumprimento dos prazos legais.

Referido texto legal reflete o necessário aprimoramento dos já eficientes órgãos ambientais, prestando serviços de referência a sociedade e ao empreendedores catarinenses, responsáveis pelo desenvolvimento do nosso estado.

Possibilitará ao investidor programação temporal efetiva de seu empreendimento, com prazos e regras claramente definidas, no que se refere a emissão e renovação de licenças ambientais.

Corrige lacuna da lei que não prevê a possibilidade de prorrogação da validade de licenças ambientais em caso de atos impeditivos praticados por órgãos intervenientes, durante o processo de obtenção de licenças.

Diante do exposto, espero contar com a sensibilidade dos nobres colegas Deputados para a aprovação desta propositura.